



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.YSS/

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.578

Recurso nº 51.855 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente DELTA COMERCIAL LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRF - Lucros distribuídos

Procedente é a cobrança reflexa de IRF sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas tal como decidido no processo principal.

-Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELTA COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de NCz\$. 45,38 (Cr\$ 45.385.232,00), no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.093

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603-000.169/87-00

RECURSO Nº: 51.855

ACÓRDÃO Nº: 101-78.578

RECORRENTE: DELTA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo 13603-000.170/87-81, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº 93.335, a Administração Tributária promoveu contra Delta Comercial Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1983, 1984 e 1985. Nessa ação fiscal foram autuadas as seguintes omissões de receita:

- 1) caracterizada através de saldo credor de caixa
Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 41.445.635
Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 108.558.958
- 2) Caracterizada através de falta de registro de mercadorias adquiridas:
Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 45.385.232
- 3) Caracterizada através de passivo fictício:
Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 985.187.267

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 2, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF) mediante aplicação da alíquota de 25% sobre o valor das receitas omitidas, considerado lucro automaticamente distribuído.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 27.05.87 e impugnado em 13 de julho (segunda-feira), depois de o prazo haver si

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Acórdão nº 101-78.578

do prorrogado em 15 dias pelo despacho de fls. 11.

Pela impugnação de fls. 14, quer a defendente que a decisão se harmonize com aquela do feito principal, dada a relação de causa e efeito entre ambos os processos Anexou-se de fls. 17/22, a defesa daquele feito.

Contradita fiscal às fls. 23v.

De fls. 29/32, foi juntada a decisão de 1º grau do processo matriz, que julgou procedente em parte a ação fiscal principal.

Neste reflexo, a autoridade monocrática, atento à relação de causa e feito existente, estende a este o decidido no matriz, julgando procedente em parte a ação fiscal. Exclui também a incidência sobre a receita omitida em 1982, em face da irretroatividade do Decreto-lei.

Intimado da decisão em 23 de março de 1988, o sujeito passivo recorre em 19 de abril seguinte (fls.40), pedindo a este Conselho que decida o reflexo em harmonia com o que vier a decidir no recurso interposto no principal e que é anexado de fls. 44/50.

De fls. 52/56, encontram-se as decisões da Superintendência que negaram provimento aos recursos de ofício, no principal e no reflexo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA , Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste recurso de exigência do imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, as diferenças nos resultados da pessoa jurídica resultantes de omissões de receita nos anos base de 1983 e de 1984, tal como se apurou no processo matriz (13603-000.170/87-81).

Ora, pelo acórdão 101-78.523 , desta Câmara, que julgou o recurso 93.335 interposto, ficou constatado a improcedência parcial da cobrança referente ao exercício de 1984, base 1983, da qual foi excluída a imposição sobre o valor de Cr\$ 45.385.232. Se assim é, impõe-se retificar a exigência reflexa, tendo em vista a jurisprudência deste Conselho de que a sorte do principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Em correspondência, portanto, com o decidido no processo matriz através do citado acórdão, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir a tributação no ano de 1983 sobre o valor de Cr\$ 45.385.232.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

